# ILUSTRISSÍMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANETE LA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA-CE

Ref.: TP 3101.02/2017



LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob nº 35.423, portador do RG nº 2004031040679 e CPF nº 002.862.623-04, com escritório profissional situado à Rua Floriano Peixoto, nº 484, Centro, Sobral-CE, CEP 62010-010, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de V. Sra., em função de exigências não previstas em Lei, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

## DO DIREITO DE PETIÇÃO

Preliminarmente, sobre o direito constitucional de petição, permita-se transcrever ensinamento do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág. 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

A propósito, a própria Constituição Federal, prevê no seu art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", que a todos é assegurado o direito de petição, in fine:

Art. 5°. (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:





a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Assim, requer o Impugnante, em primeiro plano, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão devidamente motivada sobre as razões aqui expostas.

#### DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Afirma o §  $1^{\circ}$ , do art. 41 da Lei n. 8666/93 que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Outrossim, mister enfatizar que a presente impugnação é tempestiva, posto que a abertura do certame foi agendado para o **dia 16 de** Fevereiro de 2017, às 14hs.

### DA OMISSÃO/IRREGULARIDADE

Consta no item 2.2. do Edital impugnado, que poderá participar do certame TP 3101.02/2017, PESSOA JURÍDICA, devidamente cadastrada na Câmara Municipal de Meruoca, observadas outras exigências para o cadastro, vejamos:

#### 2.2 - Das condições de participação:

2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Meruoca, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Nota-se que o citado item não faz menção às pessoas físicas (advogados), ensejando a licitante em afronta ao art. 37, inciso XXI, da CF/88, que preleciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure <u>igualdade de condições</u> a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em análise do excerto constitucional colacionado, percebe-se que a ausência de previsão da possibilidade de participação de pessoas físicas no procedimento licitatório, acaba por macular o ideal de igualdade, princípio aplicado plenamente às licitações públicas e que deve ser obrigatório um Estado Democrático de Direito.

Ademais, a Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não trouxe exigências para que o *mister* da advocacia fosse exercido através de pessoa jurídica.

Por fim, não cabe à licitante, caso se admita somente a participação de pessoas jurídica, restringir o exercício da advocacia, sob pena de usurpação de competência, nos termos do art. 22, inciso XVI da CF/88, cometendo grave ilegalidade por revogar a Lei Federal nº 8.906/94.

ISTO POSTO, requer seja respeitada a Carta Magna de 1988, a Lei Federal nº 8.906/94 e a Lei nº 8.666/93, além dos princípios



supramencionados, modificando/adequando o Edital e incluindo no item 2.2. a possibilidade de participação de PESSOA FÍSICA na TP 3101.02/2017.

Termos que pede DEFERIMENTO.

Meruoca/CE 08 de fevereiro de 2017.

Luis Paulo Mendes Oliveira

Impugnante